

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Proc. 0001054-47.2017.8.19.0001

DECISÃO

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente, proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FETRANSPOR e RIO CARD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A

Alega, em síntese, que foi veiculado pela mídia que o Governo do Estado do Rio de Janeiro suspenderia os benefícios de gratuidade de transporte intermunicipal para deslocamento casa/escola dos alunos do ensino fundamental e médio das redes municipal e federal.

Assim, requer que os réus não suspendam e/ou impeçam a fruição do benefício da isenção do pagamento de tarifa aos estudantes.

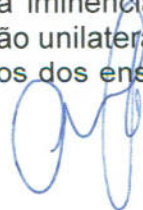
É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente.

O deferimento de Tutela Antecipada em Caráter antecedente implica, como se sabe, no exame das condições aludidas no art. 303 do NCPC. Com efeito, está em operação de valoração a existência de prova pré-constituída, que exige redobrado cuidado de apreciação, dada a frequente periclitacão dos direitos envolvidos.

Na presente hipótese, mais do que plausível, parece - ao menos em *summaria cognitio* - que é notório o direito alegado pela parte autora, tendo em vista o teor da inicial e a ampla divulgação pelas mídias eletrônica e impressa acerca da suspensão determinada pelo 1º réu.

Desta forma, a parte requerente comprovou através dos elementos cognitivos coligidos aos autos, o *fumus boni iuris*.

Finalmente, verifico que está presente, ainda, a ocorrência do *periculum in mora*, que compreende aquelas situações em que há iminência de dano de difícil ou impossível reparação, eis que a cumprir-se a decisão unilateral do 1º réu, ficarão sem acesso às aulas aproximadamente 26.550 alunos dos ensinos fundamental e médio, conforme apontado na exordial.



A educação, é direito de todos e dever do Estado cabendo-lhe, inclusive, a garantia ao transporte na forma dos artigos 205 e 208, VII da CRFB.

Neste diapasão, foi promulgada a lei 4510/05 que dispôs sobre a isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte intermunicipal do Estado do Rio de Janeiro. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto 992 de 2005.

Verifica-se que os estudantes da rede pública do ensino fundamental e médio dos municípios e da União, que necessitam da utilização de linhas de ônibus intermunicipais, barcas, metrô e trem, vêm sendo beneficiados com a isenção de tarifa desde 2005, não sendo razoável, tampouco proporcional a abrupta supressão desse direito com conseqüente inacessibilidade à educação.

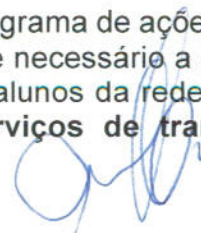
No mérito, não obstante, prima facie, não ser aceitável um ente federativo arcar com o transporte de estudantes de outro ente, entendo que a retirada do benefício de forma unilateral e sem aviso prévio afronta a segurança das relações jurídicas e a boa-fé objetiva.

Nota-se que desde 2005 vem o 1º réu arcando com o benefício em questão, não sendo plausível, que subitamente, queira isentar-se de sua responsabilidade sem comunicação prévia aos usuários, aos demais entes federativos, bem como, sem apresentar qualquer plano de transição e /ou cronograma de utilização de gratuidade.

Agindo desta forma, atinge normas garantidoras de direitos fundamentais e fere o princípio da dignidade da pessoa humana .

Diante disso, presentes as condições do art. 303 do NCPD, à luz da fundamentação supra, e especialmente o risco de dano irreparável na demora do provimento jurisdicional, e sendo verossimilhanes as alegações da parte autora, DEFIRO LIMINARMENTE a antecipação dos efeitos da Tutela pleiteada para DETERMINAR aos réus que **NÃO SUSPENDAM e/ou impeçam a fruição do benefício da isenção do pagamento de tarifa aos estudantes da rede pública municipal e federal, usuários dos serviços de transporte público intermunicipal até que cumpram os seguintes requisitos:**

- a) Informar ao Juízo e ao público afetado, por intermédio de ampla divulgação nos meios de comunicação o ato normativo que fundamenta a suspensão da gratuidade de transporte para a educação;
- b) Apresentar plano de transição com cronograma de ações claras e definidas apto a assegurar o transporte necessário a garantia do direito fundamental à educação dos alunos da rede pública municipal e federal **usuários dos serviços de transporte**



público intermunicipal, em atenção aos princípios da publicidade do ato administrativo e continuidade dos serviços públicos de educação e transporte.

- c) Que o 1º réu preste informações, NO PRAZO DE 24 HORAS, acerca dos ofícios 195 e 451/DPE/2016, nos termos do item b da inicial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Intimem-se os réus.

Após, distribua-se ao juízo competente.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2017.


ANGÉLICA DOS SANTOS COSTA

Juiz de Direito